

A. I. Nº - 298932.0016/11-0
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ LUIZ SANTOS SOUZA e ANNA CRISTINA ROLLEMBERG NASCIMENTO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 11. 04. 2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-01/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária, no presente caso, a omissão de entradas. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. O autuado elide parcialmente as acusações. Infrações subsistentes em parte. Não acolhidas a preliminar de nulidade e a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/05/11, exige ICMS no valor de R\$ 334.176,06, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 1 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2006. Lançado imposto no valor de R\$ 312.555,46, mais multa de 70%.

Infração 2 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição

tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício fechado de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 21.620,60, mais multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresenta defesa (fls. 81 a 97) e, preliminarmente, afirma que as Infrações 1 e 2 necessitam de correções e, em consequência, deve ser reaberto o prazo de defesa. Diz que os autuantes se equivocaram ao considerar as quantidades dos produtos em caixa quando o correto seria em unidade, uma vez que os inventários estão em unidades, conforme comprovam os livros Registro de Inventários de 2005 e 2006 (fls. 106 a 115).

Afirma que, para colaborar com a busca da verdade material, elaborou demonstrativos com a conversão dos estoques inicial e final para caixa, utilizando o mesmo demonstrativo disponibilizado pela fiscalização, conforme os novos valores corrigidos (fls. 117 a 125 e 127). Menciona que, após a correção das embalagens de caixa para unidade, a expressão monetária das omissões de entradas se tornaria maior que expressão monetária das omissões de saídas, dessa forma, deve ser refeito o levantamento de débito e reaberto o prazo de defesa.

Discorre sobre a necessidade da reabertura do prazo de defesa, à luz dos princípios da segurança jurídica e do direito de defesa. Diz que lhe deve ser concedida a possibilidade de uma ampla defesa, sob pena de nulidade do lançamento. Transcreve o disposto nos artigos 2º, II, 18 e 20, do RPAF/99, e, em seguida, diz que caso não seja reaberto o prazo de defesa após o novo levantamento da fiscalização, o exercício do seu direito de defesa ficará prejudicado. Dessa forma, requer a reabertura do prazo de defesa sob pena de nulidade absoluta do Auto de Infração.

Ao fundamentar a necessidade de revisão do lançamento, o autuado, referindo-se à Infração 1, explica que a diligência fiscal visa à elaboração de novos demonstrativos de débito, pois os autuantes efetuaram o levantamento quantitativo considerando a quantidade em caixas quando o correto era em unidades. Reitera que efetuou um demonstrativo com a conversão dos estoques, conforme fls. 117 a 125. Dessa forma, requer a realização de diligência fiscal pela ASTEC, a fim de realizar o exame dos documentos anexados na defesa, elaborar novo demonstrativo de débito e reabrir o prazo de defesa.

Referindo-se à Infração 2, diz que a fiscalização cometeu o mesmo erro descrito na Infração 1, qual seja, considerou as quantidades em caixa quando o correto seria em unidade. Diz que elaborou um demonstrativo (fl. 127), no qual efetuou a conversão dos estoques. Afirma que os novos valores apurados demonstram a necessidade de a fiscalização refazer o seu levantamento. Pugna pela realização de diligência fiscal pela ASTEC, a fim de que seja realizado o exame dos documentos anexados na defesa e reaberto o prazo de defesa.

Frisa que é necessária a realização de diligência fiscal pela ASTEC para efetuar os ajustes no cálculo do demonstrativo de débito da fiscalização. Diz que elaborou demonstrativo no prazo que teve, mas não pode “refazer todo o trabalho da Fiscalização”, pois só dispõe de trinta dias para a apresentação da defesa. Sustenta que é função da fiscalização promover uma revisão fiscal do Auto de Infração, não podendo ser o fiscalizado obrigado a apresentar o valor final do Auto de Infração. Reitera o pedido de diligência, a ser realizada por auditor fiscal da ASTEC, visando o exame dos documentos anexados à defesa, bem como os que serão disponibilizados, para que sejam elaborados novos demonstrativos de débito. Assevera que o “pedido de diligência fundamenta-se na insuficiência da apuração, quando da análise dos documentos contábeis e fiscais, desde o procedimento de Fiscalização, até a lavratura do Auto de Infração”. Diz que essa insuficiência levanta dúvidas que não permitem o julgamento do processo. Para corroborar seus argumentos, transcreve o disposto no art. 137, 145 e 150 do RPAF/99.

Ao finalizar, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Os autuantes prestam a informação fiscal (fls. 130 a 133) e, inicialmente, ressaltam que o autuado reconhece a ocorrência de omissão de entrada de mercadorias, conforme consta na defesa (fls. 89 e 90) e nas planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 117 a 125 e 127).

Salientam que o levantamento quantitativo que embasou o Auto de Infração foi realizado com base nos arquivos magnéticos enviados pelo autuado, utilizando duas unidades distintas para o mesmo produto (caixa e unidade). Dizem que, dessa forma, concordam que há necessidade de conversão da quantidade dos estoques inicial e final para caixa, com o objetivo de igualar ao critério utilizado nas entradas e nas saídas.

Asseveram que, após a conferência da conversão dos estoques inicial e final realizada pelo autuado nas planilhas de fls. 117 a 125 (Infração 1) e 127 (Infração 2), acatam a revisão dos quantitativos conforme as planilhas apresentadas na defesa. Solicitam que as Infrações 1 e 2 sejam mantidas, reduzindo-se os valores devidos para, respectivamente, R\$ 56.958,93 e R\$ 3.693,49.

Ao concluir a informação fiscal, os autuantes sugerem que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor total de R\$ 60.652,42, conforme tabela que apresentam.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronuncia (fls. 137 a 157) e, inicialmente, afirma que não reconheceu as omissões de entradas apuradas pela fiscalização e que os autuantes nada disseram sobre o seu pedido de reabertura do prazo de defesa. Diz que, como o prazo de defesa não foi reaberto, ficou prejudicado o seu direito de defesa.

Discorre sobre os princípios do segurança jurídica e da ampla defesa, cita artigos da Constituição Federal e do RPAF/99 e, em seguida, reitera o seu pedido para que seja decretada a nulidade absoluta do Auto de Infração, com fulcro no RPAF/99.

Referindo-se à Infração 1, requer a homologação das exclusões dos valores cobrados indevidamente e que foram excluídos na informação fiscal, porém salienta que o levantamento quantitativo ainda necessita ser revisto.

Afirma que o levantamento quantitativo revisado ficou distorcido porque existem produtos com entrada por um código e saída por outro código. Diz que, além disso, as omissões remanescentes podem ser reduzidas ou mesmo anuladas pela aplicação do “critério da similaridade”.

Menciona que o “critério da similaridade” já vem sendo reconhecido pelo CONSEF, uma vez que a 5ª JJF, ao apreciar a lide atinente ao Auto de Infração nº 115.484.0004/04-5, acolheu o argumento da defesa e converteu o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, a qual excluiu os valores indevidos, levando em consideração os produtos com entrada em um código e saída em código diferente, conforme os Pareceres ASTEC N^ºs 0220/2005 e 0014/2006 (fls. 159 a 168 e 171 a 173). Frisa que esses pareceres foram homologados pela 5ª JJF e pela 2ª CJF, conforme os Acórdãos JJF N^º 0122-05/06 e CJF N^º 0392-12/07 (fls. 175 a 182).

Aduz que quando do julgamento do Auto de Infração nº 232954.0006/06-6, a 3ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse considerada a similaridade dos produtos para fins de abatimento de omissões de mercadorias, conforme Parecer ASTEC nº 105/2007 (fls. 184 a 189). Diz que esse Parecer foi homologado por decisão da 3ª JJF e confirmado pela 1ª CJF, mediante o Acórdão CJF N^º 0157-11/08 (fls. 191 a 197).

Afirma que no bojo do presente Auto de Infração encontra-se a mesma situação apurada nos outros citados processos administrativos, ou seja, produtos com entrada por um determinado código e saída por código diferente, o que acabou gerando diferença na apuração no levantamento quantitativo de estoque e que necessitam ser abatidas. Diz ter elaborado demonstrativo comparativo das omissões de entrada e de saída, agrupando produtos similares, que resultam em redução ou anulação nas quantidades omitidas.

Sustenta que, muitas vezes, as omissões de entradas e de saídas de mercadorias estão relacionadas a erros cometidos durante as diversas operações do dia-a-dia da empresa, a exemplo de equívocos no registro dos produtos, lapsos na contagem do inventário, erros no registro da mercadoria no PDV, troca da etiqueta com o código de barra do produto, furto ou extravio. Diz que, para corrigir esses erros, é necessário que se considere as omissões de entradas e saídas dentro de uma mesma

categoria de produtos, pois a análise dos produtos de forma agrupada corrige distorções no levantamento quantitativo.

Realça que muitas vezes as mercadorias se tornam impróprias para o consumo ou são objetos de furto ou extravio, ocasionando, assim, distorções nos levantamentos quantitativos. Menciona que toda atividade varejista implica perdas, seja por perecimento, deterioração ou extravio, sendo as perdas agregadas à margem de comercialização, como diz ser no seu caso. Destaca que a desconsideração dessas perdas acarreta uma bitributação: uma pelo recolhimento do ICMS através do valor do produto final agregado pelas perdas da atividade varejista e outra pela exigência do ICMS pela Fiscalização com base no levantamento quantitativo de estoques. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado apresenta demonstrativos referentes ao agrupamento de mercadorias e as mercadorias similares.

Afirma que, em razão do agrupamento das mercadorias, da similaridade e das perdas, devem ser excluídos da Infração 1 os valores de, respectivamente, R\$ 3.180,30, R\$ 3.521,81 e R\$ 50.256,81, totalizando R\$ 56.958,92. Reitera o pedido de realização de diligência.

Referindo-se à Infração 2, requer a homologação das correções efetuadas na informação fiscal. Diz que, como não houve a reabertura do prazo de defesa, efetuou a revisão os demonstrativos das autuantes no curtíssimo prazo de dez dias e, após a revisão detectou inconsistências no levantamento quantitativo dos autuantes.

Diz que, para colaborar com o trabalho da diligência fiscal, elaborou demonstrativos com a indicação de grupo de itens de produtos, cujas omissões estão sendo comparadas, demonstrando a similaridade entre as omissões de entrada e de saída e intercalando as quantidades, cujas anulações ou reduções de omissões devem ser ajustadas no levantamento da fiscalização, conforme demonstrativos que apresenta. Assegura que, levando em consideração o critério da similaridade, haverá redução ou anulação das omissões apontadas no Auto de Infração.

De acordo com esse demonstrativo, diz que configurada a superioridade das omissões de saída, o valor do ICMS deve ser calculado sobre a omissão que for maior e, assim, só deverá responder pelo ICMS atinente às possíveis omissões de saídas. Repete o pedido de realização de diligência.

Ao concluir seu pronunciamento, o autuado afirma que ficaram comprovados os equívocos cometidos pela fiscalização e requer a realização de diligência a ser efetuada por auditor fiscal da ASTEC do CONSEF. Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Após apreciação em pauta suplementar, fl. 202, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ COMÉRCIO, para que os autuantes se pronunciassem sobre os documentos de fls. 137 a 157.

Os autuantes se pronunciam (fls. 205 a 210) e, referindo-se à preliminar de nulidade pela falta de reabertura do prazo de defesa após a informação fiscal, afirmam que o prazo de dez dias é o previsto no §7º do art. 127 do RPAF/99 e, assim, não há razão para a nulidade arguida na defesa.

Afirmam que no levantamento quantitativo foram computadas todas as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os estoques inicial e final de 2006, tendo resultado em omissões de entradas e de saídas de produtos com códigos diferentes.

No que tange ao critério de similaridade, dizem que o autuado, apesar de apresentar duas relações de produtos, não trouxe comprovações suficientes para a análise da fiscalização. Ressaltam que as operações do comércio varejista contam com automação por meio de código de barra (EAN/GTIN) que impossibilita a saída de um produto com o código de outro produto. Dizem que a automação por código de barra, com um código único por produto, permite que se controle o recebimento, o estoque, a conferência dos pedidos e a rastreabilidade dos produtos. Assim, não acatam o argumento defensivo atinente à similaridade e agrupamento de produtos.

Em relação às alegadas perdas e extravio de produtos, afirmam que o argumento defensivo não

merece acolhimento, pois o RICMS-BA, no seu art. 100, inc. V, determina que nos casos de perecimento, sinistro, deterioração ou quebra anormal, o contribuinte deverá estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições das mercadorias, bem como emitir nota fiscal para registrar os fatos e ajustar os estoques. Dizem que como esses procedimentos não foram adotados, não há como se acolher o argumento defensivo.

Ao finalizar seu pronunciamento, os autuantes mantêm os termos da informação fiscal e sugerem que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor total de R\$ 60.652,42, conforme demonstrado às fls. 130 a 133.

VOTO

Preliminarmente, o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a falta de reabertura do prazo de defesa após a informação fiscal cerceou o seu direito de defesa.

Afasto essa preliminar de nulidade, pois não houve o alegado cerceamento do direito de defesa. As correções efetuadas na informação fiscal não implicaram mudança nos tipos das omissões originalmente apuradas, bem como foram realizadas com base em demonstrativo elaborado pelo próprio autuado. Nessa situação, o disposto no §7º do artigo 127 do RPAF-BA, combinado com o §1º do artigo 18 do mesmo Regulamento, prevêem a concessão aos contribuintes do prazo de dez dias para pronunciamento, conforme ocorreu no caso em comento. O autuado diz que esse prazo é exíguo, porém esse argumento não se sustenta, uma vez que o prazo concedido foi o expressamente previsto na legislação tributária estadual.

Em sua defesa e pronunciamento posterior, o autuado solicita a realização de diligência, a ser efetuada por auditor fiscal da ASTEC do CONSEF, visando apurar a veracidade dos argumentos defensivos, a analisar os documentos anexados na defesa e os que serão apresentados quando do cumprimento da diligência e a elaborar novos demonstrativos do débito.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois os autuantes na informação fiscal acataram o argumento defensivo atinente à conversão da unidade das mercadorias incluídas no levantamento quantitativo de estoques e acolheram os demonstrativos apresentados pelo autuado.

Saliento que a realização de diligência não pode se transformar em refazimento de “todo o trabalho da Fiscalização”, haja vista que essa atividade não se inclui entre as atribuições regimentais da ASTEC do CONSEF (art. 37 do Decreto nº 7.592). Dessa forma, considero que, além de carecer de amparo legal, não seria razoável se determinar que a ASTEC refizesse todo um procedimento fiscal a fim de comprovar fato que deveria ter sido demonstrado pelo contribuinte.

Também ressalto que, tendo em vista a ênfase dada ao pedido de diligência pelo autuado, o processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1ª JJF decidido, por unanimidade, que a diligência era desnecessária e que o processo já se encontrava em condições de julgamento.

A Infração 1 trata de falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 312.555,46, constatado mediante a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas.

O autuado alegou que os autuantes se equivocaram ao considerar os estoques inicial e final em caixas, pois o correto seria em unidades. Refez o levantamento quantitativo com a retificação desse equívoco (fls. 117 a 125), o que reduziu o débito dessa infração para R\$ 56.958,93.

Na informação fiscal, os autuantes reconheceram o equívoco na determinação dos estoques inicial e final e acataram, sem ressalva, o demonstrativo apresentado pelo autuado.

Foi correto o procedimento dos autuantes ao acatar o demonstrativo trazido na defesa, pois, conforme a cópia do livro Registro de Inventário do autuado acostado ao processo, efetivamente os autuantes tinham se equivocado na determinação das quantidades dos estoques inicial e final, consoante foi sustentado na defesa.

Uma vez que restou comprovada a ocorrência de omissões tanto de entradas com de saídas, deve ser exigido o ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária – o das operações de entradas – com base na presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Quanto à Infração 2 – falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal – o autuado afirma que os estoques inicial e final estão em caixas quando deveriam estar em unidades. Refez o levantamento quantitativo corrigindo esse equívoco, tendo apurado um débito remanescente de R\$ 3.693,49 (fl. 127).

Os autuantes na informação fiscal reconheceram o equívoco na determinação dos estoques inicial e final e acataram, sem ressalva, o demonstrativo apresentado pelo autuado.

Ao acatar o demonstrativo trazido na defesa, os autuantes agiram corretamente, uma vez que a cópia do livro Registro de Inventário do autuado acostado ao processo atesta que os autuantes tinham se equivocado na determinação das quantidades dos estoques inicial e final, como foi afirmado na defesa.

Constatada a diferença de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, estando as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Ao se pronunciar sobre a informação fiscal, o autuado alega que a diferença remanescente decorre de três fatores: produtos similares, produtos agrupados e perdas.

O autuado, em seu pronunciamento sobre o resultado da informação fiscal, faz referência à aplicação do critério da similaridade nos levantamentos quantitativos de estoques em questão, bem como solicita a utilização desse critério. Para embasar seu pleito, o autuado acosta ao processo cópia solicitação de diligência, de pareceres da ASTEC, acórdãos deste CONSEF e apresenta os demonstrativos de fls. 151/1152-A e 155.

Efetivamente, o relator do Acórdão JJF nº 0014-03/08, quando solicitou diligência à ASTEC (fl. 184) pediu que fosse verificado se determinadas mercadorias guardavam similaridade. Ao cumprir a diligência, o preposto da ASTEC fez alusão à “verossimilhança entre as mercadorias” (fl. 188). Todavia, não vejo como considerar essa questão como um critério a ser empregado nos levantamentos quantitativos, pois se trata de uma forma de avaliar as omissões sem qualquer respaldo na legislação aplicável ao caso, especialmente na Portaria 445/98, que trata especificamente da realização de levantamento quantitativo de estoque. Conforme foi bem ressaltado pelos autuantes, as operações de saídas realizadas pelo autuado são computadas por leitores de código de barra e, portanto, não há como produtos diversos serem confundidos.

Quanto a um possível agrupamento de mercadorias afins, previsto no inc. III do art. 3º da Port. 445/98, ressalto que esse procedimento só é aplicável quando o fiscalizado não especifica as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria pode ser identificada por mais de uma denominação, ou quando determinada mercadoria comporta vários subgrupos ou diversas referências, o que não restou demonstrado na situação em tela. Ademais, não se pode olvidar que o levantamento quantitativo de estoque realizado foi por “espécies de mercadorias” e, portanto, só excepcionalmente se poderia agrupar mercadoria, o que não é o caso.

Efetivamente as perdas e extravios devem ser consideradas na auditoria fiscal de estoques. Porém, essas ocorrências devem estar comprovadas por notas fiscais, emitidas para atestar o ocorrido, para

regularizar os estoques e, inclusive, para que seja efetuado o estorno do crédito fiscal correspondente (art. 100, V, do RICMS-BA). No caso em tela essas comprovações não existem.

O autuado alega que houve mudança nos códigos dos produtos, porém não há prova dessa alegação. Mudanças nos códigos de produtos são previstas e devem ser informadas nos arquivos magnéticos apresentados ao fisco. Ressalto que as mudanças informadas pelo autuado foram consideradas na auditoria fiscal, como se observa no documento de fls. 56 e 57.

As decisões deste CONSEF citadas pelo autuado não servem como paradigma para o caso em comento e, além disso, essas decisões não possuem o condão de vincular o presente voto.

Em face ao acima exposto, as Infrações 1 e 2 subsistem parcialmente nos valores de, respectivamente, R\$ 56.958,93 e R\$ 3.693,49.

Ressalto que, em relação ao levantamento quantitativo que originou a Infração 2, os autuantes lançaram apenas o ICMS devido por antecipação tributária, apesar de terem apurado o valor do ICMS normal, o qual foi utilizado como crédito fiscal na apuração do imposto devido por antecipação tributária. Nos termos do artigo 10 da Portaria nº 445/98, nesse levantamento quantitativo deveria também ter sido exigido o ICMS devido por responsabilidade solidária. Dessa forma, com fulcro no art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente que determine nova ação fiscal visando exigir o imposto que deixou de ser lançado.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298932.0016/11-0**, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.652,42**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 56.958,93 e de 60% sobre R\$ 3.693,49, previstas no artigo 42, incisos III e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR